

FILOSOFIA DO DIREITO E  
PRINCÍPIOS GERAIS:  
CONSIDERAÇÕES SOBRE A  
PERGUNTA "O QUE É  
A FILOSOFIA DO DIREITO?"

*Celso Lafer*

# FILOSOFIA DO DIREITO E PRINCÍPIOS GERAIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE A PERGUNTA “O QUE É A FILOSOFIA DO DIREITO?”

*Celso Lafer*

1

Meu ponto de partida para responder à pergunta “O que é a Filosofia do Direito” é a distinção que faz Kant, entre o *pensar* — voltado para a busca do significado — e o *conhecer* — ocupado com o rigor da cognição. Valho-

me dessa distinção entre o pensar  
me dessa distinção entre o pensar  
(*Verstehen*) e o conhecer (*Verstand*),  
segundo a orientação de Hannah  
Arendt mas dela me utilizando à  
maneira de Bobbio. Trata-se de  
uma dicotomia, mas não uma  
dicotomia do gênero excludente,  
Penso.

tipo *aut/aut* — ora eu penso, ora eu conheço. É uma dicotomia que é o produto, como diria Miguel Reale, de uma dialética de mútua implicação e polaridade. Penso a

partir daquilo que conheço e conheço levando em conta aquilo que penso.

Conhecer, no nosso campo, é conhecer o Direito Positivo. É a dimensão técnica sobre a qual já se falou nesse evento. Pensar é parar para pensar o Direito Positivo. Eu creio que a tarefa da Filosofia do Direito é parar para pensar o que é o Direito Positivo. Por que se pára para pensar e quem pára para pensar? Quem pára para pensar são os juristas com interesses filosóficos em função dos problemas colocados pelo Direito Positivo — problemas que não encontram solução e encaminhamento no âmbito estrito do Direito Positivo.

A Filosofia do Direito é, assim, o campo dos juristas com interesses filosóficos, instigados, na sua reflexão, pelos problemas para os quais não encontram solução no âmbito do Direito Positivo. Por isso a Filosofia do Direito é, como diz Bobbio, obra de juristas e não de filósofos *stricto sensu*. Os grandes nomes da Filosofia do Direito do século XX são uma comprovação dessa afirmação. Basta mencionar Kelsen.

Vejo, desse modo, a Filosofia do Direito como uma filosofia da experiência jurídica e quero, neste momento, realçar a importância epistemológica da experiência. Hannah Arendt diz na introdução a *Entre o passado e o futuro* que, numa época de universais fugidios, a única base para testar conceitos é a própria experiência. Realço,

assim, no contexto desse nosso evento, a importância epistemológica que Miguel Reale atribui à experiência.

A experiência resulta da interação entre o sujeito que conhece e o objeto que é conhecido. Tem a dimensão de pôr à prova, de ensaiar, de testar. A Filosofia do Direito, como fruto da experiência jurídica, é precisamente esse pôr à prova, esse teste dos conceitos do Direito Positivo no jogo entre o pensar e o conhecer.

*A experiência resulta da interação entre o sujeito que conhece e o objeto que é conhecido. Tem a dimensão de pôr à prova, de ensaiar, de testar.*

A amplitude do campo da Filosofia do Direito é maior ou menor diante da perspectiva organizadora do jurfilósofo, como diria Ortega y Gasset, que realçou a idéia da perspectiva como um ponto de vista sobre o mundo. Entendo que neste momento vale a pena relembrar, na medida em que não pudemos ter a presença dele hoje aqui, o significado, o alcance do tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale — nosso grande mestre de Filosofia do Direito. Em síntese, Miguel Reale diz que é impossível lidar com a experiência jurídica sem lidar simultaneamente com os fatos sociais, com os valores e com as normas. Todas as exposições que foram feitas até agora justamente chamam a nossa atenção para

os fatos, os valores e as normas como parte integrante da experiência jurídica.

A interdependência existente entre *fato*, *valor* e *norma* permite pensar o Direito, seja pelo ângulo interno, seja pelo ângulo externo. Em outras palavras, permite lidar com o Direito como um sistema independente, estudando as normas e a sua inserção no ordenamento (ângulo interno), sem descurar que é um sistema dependente dos fatos sociais e dos valores (ângulo externo).

O tridimensionalismo, como uma Filosofia do Direito baseada na experiência jurídica, contribui para dar um *status* epistemológico aos procedimentos intelectuais

<i>Uma das características da Filosofia do Direito como campo de investigação é o aprofundamento da metodologia da interpretação.</i>	de que se vale o jurista para comprovar, aplicar e conciliar normas de Direito Positivo. Daí a sua importância para o entendimento da hermenêutica jurídica, cabendo lembrar que uma das características da Filosofia do Direito como campo de investigação é o aprofundamento da metodologia da interpretação. Foi, aliás, o que disseram o professor Eros e o professor Comparato e também o que realçou o professor Goffredo em seu texto.
---	---

O tema da interpretação é um dos grandes temas da reflexão sobre o Direito — do parar para pensar.

Por isso, na discussão hermenêutica, por excelência, os temas da Filosofia do Direito se colocam diante dos problemas concretos suscitados pelo Direito Positivo. E é justamente isso que vou procurar sucintamente discutir hoje, com base na observação que os princípios gerais permeiam os textos constitucionais. É o caso da Constituição de 1988. Princípios são genéricos em contraste com as regras, que são específicas. E é precisamente na interpretação e exegese da aplicação dos princípios constitucionais, que não têm a especificidade das regras, que os grandes temas da Filosofia do Direito se colocam e que vêm sendo elaborados em função dos problemas colocados para os juristas à luz da experiência jurídica contemporânea.	<i>O tema da interpretação é um dos grandes temas da reflexão sobre o Direito — do parar para pensar. Por isso, na discussão hermenêutica, por excelência, os temas da Filosofia do Direito se colocam diante dos problemas concretos suscitados pelo Direito Positivo.</i>
---	---

Como professor de Direito Internacional que também sou, lembro que a discussão sobre o papel e a função dos princípios gerais se pôs em primeiro lugar no âmbito do Direito Internacional Público. Isso porque o

## II

estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, *ex vi* do seu art. 38, considerou que são fontes do Direito Internacional não apenas as regras específicas dos tratados e dos costumes, mas os princípios gerais do Direito, reconhecidos pelas nações civilizadas.

Aqui estou entrando num tema que o professor Fábio também mencionou, sobre quais são as fontes do Direito — é o poder, é a sociedade, em síntese, como é que se lida com as fontes do Direito. É claro que a introdução no Estatuto da Corte, depois da Primeira Guerra Mundial, de princípios gerais do Direito, representava uma contestação ao positivismo vigente. Na origem do Estatuto da Corte, dois dos seus elaboradores, Root e Phillimore, procuraram dar à Corte um certo poder de desenvolver e refinar os princípios da jurisprudência internacional. Foram, assim, contrários, para lembrar o que o professor Eros mencionou quando discutiu o Código de Napoleão, a distinção entre a obrigação do juiz de decidir e a concomitante proibição de interpretar.

Pensaram os formuladores do Estatuto da Corte, em termos de princípios gerais aceitos, nos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados civilizados. E aí a idéia era a das analogias com o Direito e, sobretudo, com o Direito Privado Nacional. Vale dizer que na relação entre ordenamento internacional e os ordenamentos nacionais, caberia a possibilidade de uma heterointegração

normativa. Nesse sentido os princípios gerais teriam, como lembra Bobbio, uma função de expansão não apenas lógica, mas axiológica do Direito Internacional.

Essa função de expansão axiológica merece realce, pois é um dos aspectos importantes da interpretação dos princípios gerais, que também me permite apontar um tema que diz respeito à lógica jurídica, qual seja, a relação entre a analogia e o princípio geral do Direito.

Trata-se, como lembra Bobbio, do mesmo tipo de argumentação. É o procedimento de subsunção de um caso particular a um princípio geral. No caso dos princípios gerais de Direito, é uma subsunção direta mediante recurso aos princípios gerais. No caso da analogia, é uma subsunção indireta por meio da semelhança relevante com outra situação jurídica que permite a construção de um princípio geral. Daí a distinção feita pelos antigos entre analogia *juris* (a dos princípios gerais) e analogia *legis* (analogia *stricto sensu*).

Kelsen entende que a inferência por analogia está no campo do mais ou menos provável. Não é uma inferência lógica, mas um ato de vontade, criador de Direito novo, válido quando o juiz tem uma delegação do ordenamento para criar Direito novo num caso concreto.

---

*Kelsen entende que a inferência por analogia está no campo do mais ou menos provável.*

A analogia *juris* e a analogia *legis* tinham, como disse, no Estatuto da Corte, uma função integrativa e interpretativa do ordenamento jurídico internacional, e os princípios gerais do Direito representavam tanto a idéia de princípios aceitos pelas legislações internas quanto os princípios próprios da ordem jurídica internacional que não necessitavam, para a sua “afirmação, de regras específicas, derivadas dos tratados e dos costumes. Foi assim que se consolidaram princípios como: *pacta sunt servanda*; o do respeito aos direitos adquiridos; o da prescrição liberatória; o da reparação do dano; o do respeito à coisa julgada; o do *estoppel*; o princípio da continuidade do Estado, independentemente da mudança dos governos; a regra do esgotamento dos recursos internos, antes de se recorrer a instâncias internacionais.

### III

Resumindo, para prosseguir: como disse, entendo a Filosofia do Direito como um campo elaborado por juristas com interesses filosóficos, instigados pelos problemas colocados pela experiência jurídica. Assim, da mesma maneira que o professor Eros se valeu da sua experiência no Direito Econômico, eu me vali da minha experiência do Direito Internacional. Este é relevante pois o Direito Internacional antecipa a grande discus-

são contemporânea sobre os princípios gerais desempenhando uma função de expansão não apenas lógica, mas axiológica do Direito. É o caso da Constituição de 1988 que, como outras constituições modernas, tem grande densidade material que se exprime por meio dos princípios.

Os princípios não se caracterizam por serem mutuamente excludentes no plano abstrato, plano em que são compatíveis. Podem, no entanto, surgir antinomias em casos concretos, não solucionáveis pelos critérios clássicos de solução de antinomias do tipo lei superior, lei posterior, lei especial. Como é que se resolve esse tipo de situação? Esse é um tema para a Filosofia do Direito, como vou exemplificar baseado em minha experiência e que é fruto da relação entre pensar e co-

nhecer, no trato do art. 4º da Constituição de 1988. Esta estabelece os princípios constitucionais do marco normativo que rege as relações internacionais do Brasil. Esses princípios são padrões de conduta. Têm como função tanto proibir e limitar quanto promover ou estimular, deixando espaço para o permitir. Na tradição constitucional brasileira cabe lembrar a Constituição de

Entendo a Filosofia do Direito como um campo elaborado por juristas com interesses filosóficos,

instigados pelos problemas colocados pela experiência jurídica.

1891 — que estabeleceu o princípio da proibição da guerra de conquista e o princípio do estímulo à arbitragem, ou seja, o da promoção da solução pacífica de controvérsias — como uma expressão da vocação pacífica da forma republicana de governo.

Os princípios, como diz Alexy, são mandatos de otimização. Positivam valores. Os valores, como explica Miguel Reale, têm entre as suas características a *realizabilidade*, que é o suporte que tem na realidade e a *inexauribilidade*, que aponta para o seu significado de dever ser. Em função dessas características, os princípios são preceitos de intensidade modulável a serem aplicados na medida do possível e com diferentes graus de efetivação. A sua aplicação é uma atividade contextualizada, leva em conta as circunstâncias (o ângulo externo) e requer a convivência e conciliação dos princípios num jogo de complementações e restrições recíprocas (o ângulo interno). Tem, como ponto de partida para a elucidação do sentido, o texto e ao mesmo tempo é o texto o limite da atividade hermenêutica. Eu estou me referindo aos temas que o professor Eros mencionou, quando discutiu o Direito posto e o pressuposto.

A Constituição de 1988, em contraste com as anteriores, fez uma significativa ampliação *ratione materiae* dos princípios que regem as relações internacionais. Vocês se lembram que no preâmbulo da Constituição

há o compromisso, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica de controvérsias que é relevante na interpretação do artigo 4º que estipula que a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos seguintes princípios: independência nacional; prevalência dos direitos humanos; autodeterminação dos povos; não-intervenção; igualdade entre os Estados; defesa da paz; solução pacífica de conflitos; repúdio ao terrorismo e ao racismo; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; concessão de asilo político. E no seu parágrafo único estabelece que a República Federativa buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Esses princípios em abstrato não são mutuamente excludentes. Em tese eles são conciliáveis. Alguns deles fluem do Direito Internacional Público. É o caso da codificação e do desenvolvimento progressivo, que levou, em 1970, à Declaração Relativa aos princípios do Direito Internacional, referente às relações de amizade e cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta da ONU. São eles: não recorrer ao uso da força de forma incompatível com os propósitos da Carta; solução pacífica de controvérsias para não colocar em perigo nem a paz, nem a segurança internacional, nem a justi-

ça; não-intervenção em assuntos que são de jurisdição interna dos Estados em conformidade com a Carta; obrigação dos Estados de cooperarem entre si em conformidade com a Carta; igualdade de direitos e livre determinação dos povos; cumprimento de boa-fé das obrigações contraidas, em conformidade com a Carta. Por isso entendo que, sobretudo nesse campo dos princípios do art. 4º, há interpenetração e complementaridade entre o Direito Internacional Público e o Direito Constitucional.

Por outro lado, é evidente que na interpretação desses princípios cabe relacioná-los com outros dispositivos constitucionais que é a vertente do ângulo interno, ou seja, da inserção da norma no ordenamento. Assim, por exemplo, a defesa da paz (art. 4º, VI) complementa-se com o art. 21, XXIII, que estabelece que toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos, mediante aprovação do Congresso Nacional. Quem é que interpreta esses princípios de relações internacionais? Em tese eles estão sujeitos a um controle político e a uma fiscalização da sua aplicação pela sociedade e pelo Congresso, pois constituem o marco normativo da política externa, que é uma competência do Executivo. Em tese, comportam o controle jurídico pelo Judiciário, na medida em que ações de política externa se traduzem em normas suscetíveis

de apreciação de constitucionalidade. Na prática, no dia-a-dia, quem interpreta e aplica esses princípios é o ministro das Relações Exteriores.

#### IV

Assim, vou discutir um pouco como, exercendo essas funções, em 1992 e em 2001-2002, interpretei esses princípios e a eles dei seqüência. Parto do exposto no prefácio que fiz ao livro de 1994 de Pedro Dallari sobre *Constituição e relações internacionais*, que é a sua tese de mestrado da qual fui orientador, no qual, com base na experiência, discuti esses princípios e a sua aplicação. Em 1992, em minha primeira experiência ministerial, interpretei o tema de defesa da paz e a idéia de que toda atividade nuclear somente seria admitida por fins pacíficos, promovendo a revisão do Tratado de Tlatelolco para permitir a sua efetividade, como o Tratado da Desnuclearização da América Latina. Subseqüentemente, no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, participei do processo decisório que levou à adesão ao Tratado de Não-Proliferação nuclear (TNP) e, como ministro, em 2001-2002, dei realce ao tema da revalidação dos países não nucleares que aderiram ao TNP, de obter o cumprimento do compromisso de uma efetiva desnuclearização, assumido no Tratado pelos países nucleares.



O princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) conjugado com o § 2º do art. 5º diz: direitos e garantias expressas na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, levou-me a conduzir, tanto em 1992 quanto em 2001-2002, uma política do direito. Esta foi a da adesão aos Tratados de Direitos Humanos e aos seus mecanismos de monitoramento.

O art. 4º, VIII, que trata do repúdio ao racismo no plano internacional, deve ser interpretado em consonância com o art. 5º, XLII, que, no plano interno, trata da prática do racismo como um crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei. Foi o que me levou, em 2001-2002, depois do 11 de setembro, a não aceitar nenhuma atitude *a priori* em relação à população da Tríplice Fronteira, porque me pareceu que isso seria uma forma inaceitável de lidar, no caso, com a indispensável conciliação na ordem interna e na ordem internacional dos princípios da Constituição de 1988.

Da mesma forma, o art. 4º, VIII, repúdio ao terrorismo no plano internacional, deve ser interpretado em consonância com o art. 5º, XLIII, que, no plano interno, qualifica o terrorismo como um crime inafiançável, insusceptível de graça ou anistia. Foi esta a base jurídica da invocação, pelo Brasil, logo após o 11 de setembro,

do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (o Tiar) que acabou criando uma moldura jurídica de cooperação, compatível com as resoluções da ONU e delimitadora dos nossos compromissos internacionais, em consonância com a Constituição de 1988.

Nesses exemplos, os princípios foram interpretados e aplicados levando em conta *fato, valor e norma*, com apoio em outros dispositivos constitucionais. Entretanto, também podem ocorrer situações em que os princípios do art. 4º suscitam problemas mais complexos, levam a antinomias não solucionáveis pelos critérios clássicos de sua solução ou mediante recurso a outros dispositivos constitucionais. Aí cabe a ponderação e a hierarquia móvel. Exemplifico com base no peso do *fato* na interpretação dos princípios.

O parágrafo único do art. 4º estimula o nosso país a promover a integração da América Latina. Em 1992, interpretei esse dispositivo como sendo a base jurídica para acelerar a construção do Mercosul. Daí o calendário de Las Leñas que conduziu a essa aceleração, que foi favorecida pelas circunstâncias econômicas da época. Em 2001-2002 o problema era o da manutenção do Mercosul em meio a uma crise econômica séria da Argentina, que teve seus desdobramentos no Uruguai. Por outro lado, com a reunião de Brasília, de 2000, dos chefes de Estado da América do Sul — importante iniciativa do presi-

dente Fernando Henrique Cardoso —, surgiu a ocasião para novas ações diplomáticas em relação à região. Daí a idéia-força da integração física da América do Sul. Assim, nos preparativos para a segunda reunião de cúpula realizada em Guayaquil em 2002, trabalhou-se muito nessa idéia de fazer a melhor economia da nossa geografia, que foi a interpretação dada ao parágrafo único do art. 4º, concebido tanto no caso do Mercosul como no da América do Sul, como etapas, à luz das circunstâncias, do processo de integração latino-americano.

O valor da integração foi interpretado e aplicado levando-se em conta os fatos e as distintas possibilidades de atuação. O mesmo pode ser dito em relação ao inciso VI do art. 4º — defesa da paz. A paz é um valor; e,

*A paz é um valor; e, como todo valor, tem, como mencionado, componentes da realizabilidade e da inexauribilidade.*

como todo valor, tem, como mencionado, componentes da realizabilidade e da inexauribilidade. A capacidade de atuar, para realizar o valor da paz, é maior para o Brasil na América Latina do que em outras regiões do mundo. O Brasil teve, por exemplo, na presidência de Fernando Henrique Cardoso, a capacidade de atuar positivamente no conflito entre o Peru e o Equador. Essa capacidade de atuar na defesa

da paz na América do Sul é maior do que em outras regiões do mundo. Esse é um dado de fato distinto do que ocorre no conflito do Oriente Médio — Israel/ Palestinos —, ou na guerra do Iraque onde nossa capacidade de atuação é mais modesta.

Deve-se, nesses casos, lidar com aquilo que o professor Goffredo falava, que é a noção de compreensão, de razoabilidade, de ponderação que leva em conta o adequado e o necessário. Podem, no entanto, surgir antinômias reais e complexas que colocam o tema da hierarquia móvel. Exemplifico. O art. 4º, IV, fala da não-intervenção, e o art. 4º, II, na prevalência dos direitos humanos. O atual governo, por exemplo, preferiu, recentemente, no caso de Cuba, fazer uma ponderação dando mais relevância ao princípio da não-intervenção do que ao princípio da prevalência dos direitos humanos. Acho essa ponderação discutível, mas não é o caso de examiná-la neste momento, pois cabe agora ir encaminhando as conclusões.

*O Brasil teve, por exemplo, na presidência de Fernando Henrique Cardoso, a capacidade de atuar positivamente no conflito entre o Peru e o Equador. Essa capacidade de atuar na defesa da paz na América do Sul é maior do que em outras regiões do mundo.*

## V

Os grandes temas da Filosofia do Direito aparecem na experiência jurídica e, muito especialmente, nos dias de hoje, na reflexão sobre a interpretação. Aparecem, por excelência, quando se discutem os princípios gerais. Os princípios gerais caracterizam uma Constituição como a nossa. Na interpretação e na aplicação dos prin-

<i>Não se podem resolver os temas que surgem da aplicação desses princípios com base em uma visão estrita do ordenamento jurídico. É necessário levar em conta tanto o ângulo interno da norma e da sua inserção no ordenamento quanto o ângulo externo, ou seja, os fatos e os valores que exigem ponderação.</i>	<p>cípios gerais, surgem problemas práticos, para voltar à minha discussão de que a Filosofia do Direito é o campo dos juristas com interesses filosóficos confrontados com esses problemas. Não se podem resolver os temas que surgem da aplicação desses princípios com base em uma visão estrita do ordenamento jurídico. É necessário levar em conta tanto o ângulo interno da norma e da sua in-</p>
--	---

serção no ordenamento quanto o ângulo externo, ou seja, os fatos e os valores que exigem ponderação.

A ponderação é um exercício de Filosofia do Direito; é um exercício prático de Filosofia do Direito e o que me permitiu muito rapidamente fazer foi uma discussão

de como ministro das Relações Exteriores — parando para pensar — procurei me desincumbir da responsabilidade de lidar com o art. 4º da Constituição.

Esses princípios precisam ser ponderados e discutidos à luz da situação concreta. A sua hierarquia é móvel. Deve-se levar em conta a sistemática constitucional para correlacionar esses princípios com outros dispositivos da Constituição. Mas é igualmente indispensável ponderar a aplicação da norma, levando em conta os fatos e os valores, à luz da conjuntura internacional. Assim, por exemplo, em 1992, a conjuntura internacional, no imediato pós-Guerra Fria, era positiva e favorável à aplicação do inc. IX do art. 4º — cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. É esse clima político que contribuiu para o sucesso da Conferência da ONU para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento — a Rio-92. Em 2001-2002 esse clima político era negativo, e é isto que explica as dificuldades da Conferência de Johannesburg de 2002 — a Rio + 10, apesar do nosso empenho em dar cumprimento ao inc. IX do art. 4º.

Concluo com uma observação de lógica jurídica sobre as afinidades entre o juízo diplomático e o juízo jurídico no trato dos princípios gerais. Refiro-me ao procedimento de subsunção do

*É grande o desafio da*

*analogia juris e da*

*analogia legis, que são*

*modalidades de*

*subsunção semelhantes.*

caso concreto, seja no que diz respeito ao princípio geral, seja no que diz respeito à analogia, esta última, no caso do juízo diplomático, muito ligada aos antecedentes diplomáticos. É grande o desafio da analogia *juris* e da analogia *legis*, que são modalidades de subsunção semelhantes, como apontei, lembrando o ensinamento de Bobbio no início de minha exposição.

Um grande estudioso das relações internacionais, que foi o ex-chanceler israelense Abba Eban, observa que há riscos na aplicação das analogias e dá alguns exemplos. Assim, Anthony Eden, na intervenção que conduziu como primeiro-ministro da Inglaterra no Egito por ocasião da nacionalização do Canal de Suez, em 1956, operou por analogia com aquilo que foi a posição, errada no entender dele, de Chamberlain em relação a Hitler em Munique, no final da década de 1930. Mas era uma analogia que não tinha uma conexão apropriada com a realidade, pois o nacionalismo árabe e a nacionalização do Canal de Suez empreendida por Nasser não tinham nada a ver com o expansionismo da Alemanha nazista tal como conduzido por Hitler. Também os americanos, na guerra do Vietnã, equivocadamente operaram em relação ao Vietnã como se fosse algo parecido com a guerra da Coreia.

Da mesma maneira, Getúlio procedeu no seu segundo governo, no início da década de 1950, como se

estivesse no seu primeiro governo no início da década de 1940 e procurou, por analogia, operar a relação com os Estados Unidos da mesma forma. Mas a conjuntura era diferente, pois o dado da relevância estratégica do Brasil para os Estados Unidos no encaminhamento da Segunda Guerra Mundial não mais existia.

O desafio da subsunção do caso concreto com base na analogia extraída dos antecedentes diplomáticos é o da verificação da semelhança relevante. Bobbio dá um exemplo, como sempre esclarecedor na sua precisão. Diz ele: o meu carro, como o do meu vizinho, é vermelho, mas o carro do meu vizinho tem um desempenho que o meu não tem. Não tem porque o motor do carro do meu vizinho é mais potente do que o do meu. A semelhança relevante está, portanto, nos motores e não nas cores.

Não confundir, portanto, as cores com os motores foi o que me norteou no trato, como ministro em 1992 e em 2001-2002, do marco normativo estabelecido pelo art. 4º da Constituição de 1988. Isso exige, na ponderação dos princípios, a dialética de mútua implicação e polaridade entre o pensar e o conhecer e representa um bom exemplo das tarefas da Filosofia do Direito, cujo lastro é dado pela experiência jurídica.